
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.103, DE 12 DE JANEIRO DE 1998

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS CICLOMOTORES, MOTONETAS E MOTOCICLETAS, PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL, DE PASSAGEIROS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do Artigo 108 da Constituição do Estado vigente, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços de transporte individual de passageiros, prestados por ciclomotores, motonetas e motocicletas, que tenham sido objeto de precedente concessão ou permissão municipais observarão em sua operação as normas que, nesse âmbito, estão definidas na presente lei.

Art. 2º - Compete ao Poder Público Estadual estabelecer regras para condutores e passageiros, treinando os primeiros, bem assim fiscalizando, através do DETRAN, a perfeita execução de tais serviços obedecidas, ainda, as seguintes condições:

I - Ser motociclista com pelo menos 20 (vinte) anos de idade, habilitado pelo DETRAN, com experiência mínima de 01 (um) ano.

II - Ser proprietário de motocicleta destinada ao serviço de táxi;

III - Não possuir antecedentes criminais;

IV - Não possuir registros de acidente de trânsito conduzindo veículos automotores.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados de sua fabricação, para os veículos utilizados neste tipo de serviço.

Art. 4º - Os veículos poderão ser equipados com side-car fixado em sua lateral direita, mediante especificações de segurança a serem estabelecidas pelo poder concedente.

Art. 5º - Cada veículo utilizado nesse tipo de serviço somente poderá conduzir um único passageiro, além do condutor.

Parágrafo único - Tanto o motociclista como o passageiro ficam obrigados ao uso de capacete apropriado e aprovado pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, com toca descartável, sujeitando-se seus infratores às sanções penais previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 6º - Fica instituída a obrigatoriedade de seguro contra acidentes, para garantia dos passageiros e condutor.

Art. 7º - As motocicletas utilizadas no serviço de moto-táxi serão identificadas mediante cor padronizada definida pelo poder concedente, e deverão ter nas duas laterais do tanque de combustível o dístico "TAXI".

Art. 8º - Os condutores terão uniformes e capacetes em cores padronizadas definidas pelo poder concedente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DE PRESIDÊNCIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE JANEIRO DE
1998.

Deputado LUIZ OTÁVIO CAMPOS
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

DOE N° 28.632, DE 13/01/1998

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ